



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____, DE 2022
(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e estabelece normas gerais de participação dos Estados no produto da arrecadação do tributo de competência Federal da União, em decorrência de renúncia fiscal na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na forma monofásica incidente sobre combustíveis, nos termos autorizados na lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I

Do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

Capítulo I

Hipóteses de incidência

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).





§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do art. 3º.

§ 3º O imposto não incide sobre:

- a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;
- b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;
- c) bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;
- d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;
- e) doação de bens consumíveis ou não destinados à alienação.

§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) se o beneficiário for pessoa física, residente ou não no Brasil, ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se-lhes, nesses casos e na hipótese do III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º;
- b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se-lhes, nos casos dos incisos II e III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º.

Capítulo II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do caput desse artigo.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.





§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 3º.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º, que vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no caput desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.

§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do art. 4º impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

Capítulo III

Da Base de Cálculo e do Momento de Incidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





Art. 5º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

- I. o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;
- II. o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;
- III. o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

I - para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

- a) custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;
- b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou
- c) valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;

II. para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

- a) saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou





- b) saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;

III. para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas instituições financeiras, conforme regulamentação;

IV. para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

- a) custo de aquisição; ou
b) valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo IV

Das Alíquotas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



Art. 6º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas e alíquotas:

- a) Na faixa acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões, aplica-se a alíquota de 1,0%;
- b) Na faixa acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões, aplica-se a alíquota de 2,0%;
- c) Na faixa acima de R\$80 milhões, aplica-se a alíquota de 3,0%.

II - Após o período de que trata o inciso I, as faixas nele referidas terão alíquotas reduzidas em 50,0% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo poderão ser atualizados anualmente, sem que importe em modificação desta lei, mediante correção monetária aplicando-se o mesmo índice de correção adotado para atualização dos créditos devidos à fazenda Pública.

Art. 7º Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

Capítulo V

Do Prazo de Pagamento

Art. 8º O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano-calendário, autorizada a autoridade tributária adotar critérios de recolhimentos por retenção parcial, por operação, no momento de





sua ocorrência, garantida a Fazenda Pública e aos Contribuintes a apuração das respectivas diferenças no ajuste anual.

Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento ao lado do tributo e regulamentar as obrigações acessórias quando a apuração ocorrer por ato de competência dos Cartórios notariais, no âmbito das atribuições da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou por meio de instituições financeiras, bancárias e empresas de tecnologia financeira reconhecidas como fintechs.

Capítulo VI

Das Competências de Administração e fiscalização do IGF

Art. 9º A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Capítulo VII

Da Participação no Produto da Arrecadação do Tributo

Art. 10. O Produto da arrecadação do Imposto de que trata esta Lei, nos termos do art. 155, inciso XII, alínea “c” e “g”, da Constituição Federal, serão partilhados proporcionalmente entre os Estados que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



nos termos autorizados na lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022, comprovar significativo impacto por renúncia fiscal na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na forma monofásica incidente sobre combustíveis.

Parágrafo único. Compete ao Senado nos termos do art. 59, inciso VII e 155, §2º, incisos IV e V, da Constituição Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), deliberar sobre as proporções a serem consideradas a título de significativo impacto da renúncia fiscal a fim de estabelecer os limites e proporções de participação do produto da arrecadação de que trata esta Lei.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 11 A Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 (...)

"Parágrafo único. A restituição vence juros capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

(...)

Art. 201 (...)

"Parágrafo único. A dívida ativa tributária será reajustada por juros capitalizáveis, sendo que a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos desse artigo, a liquidez do crédito."

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação.

Sala das Sessões, de de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal apresenta os contornos mais concretos ao princípio da isonomia, no que diz respeito à tributação, quando prevê, em seu art. 145, que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145, e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153.

Em que pese ser de grande importância para a realização de um dos maiores objetivos do Estado Brasileiro, a competência para instituir esse tributo ainda não foi exercida, passados mais de trinta anos da promulgação de nossa Constituição. O presente projeto de Lei Complementar é, portanto, mais que oportuno, sobretudo diante da crise dos preços dos combustíveis que têm refletido mobilização de renúncias fiscais, propostas de subsídios e onerações a todo o ciclo econômico-produtivo, a que precisa ser pensado de forma conjunta a equilibrar receitas, despesas e renúncias fiscais.

Quando a Constituição define a competência da União para instituir o imposto sobre grandes fortunas, ela está



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



destacando, dentre os conjuntos de bens pertencentes aos indivíduos em geral, aqueles maiores. O presente projeto, então, para definir essas maiores fortunas, buscou localizá-las entre os 0,3% mais ricos residentes no Brasil. Para cumprir esta finalidade, "grande fortuna" foi definida como o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10 milhões.

Uma pessoa com renda de R\$1.500,00 por mês (ligeiramente superior à renda domiciliar média per capita brasileira¹) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de mil e seiscentos anos para juntar tal patrimônio. Uma pessoa que ganhasse tanto quanto um ministro do STF (maior salário do serviço público brasileiro, R\$39.000,00) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de sessenta anos para juntar tal patrimônio. Tais comparações demonstram, sem deixar dúvidas, que R\$10 milhões é quantia que pode ser considerada, no Brasil, uma grande fortuna.

A tributação sobre as fortunas dá-se, no presente projeto, em regra, pela tributação das pessoas físicas proprietárias daquelas fortunas. Ou seja, fortuna pertencente diretamente a uma pessoa jurídica pertencerá, sempre, necessariamente, àquela pessoa física proprietária das quotas de seu capital social.

O motivo das diferenças entre as redações dos incisos I e II do art. 3º é manter a igualdade de tratamento entre fortunas de pessoas físicas residentes por meio de pessoas jurídicas domiciliadas no país; e fortunas detidas por pessoas físicas não residentes por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no país.

Situação análoga repete-se em relação às fortunas detidas por meio de veículos de investimentos, entes despersonalizados.





Nos casos de contribuintes residentes ou domiciliados no exterior (art. 3º, incisos II e III), o sujeito passivo da obrigação tributária será seu representante no Brasil, na forma do art. 4º.

No caso das pessoas físicas e jurídicas não residentes ou não domiciliadas no Brasil, e dos entes despersonalizados não constituídos no Brasil, o limite do § 1º do Art. 2º não pode ser verificado, e, portanto, não é aplicado.

Há, por outro lado, situações em que pessoas não residentes, e eventualmente não tão afortunadas, possuam imóvel residencial no Brasil. Para esses casos se aplica, como também às pessoas residentes, a exclusão da hipótese.

Objetivando-se evitar o estímulo à transferência dos patrimônios de pessoas físicas e jurídicas a entidades não alcançadas pela incidência do imposto, com a consequente erosão de sua base, inseriu-se no art. 2º o § 4º. Um exemplo do alcance do dispositivo quando os bens de uma associação são postos à venda por preços inferiores ao valor de mercado ao uso de uma pessoa jurídica.

O presente projeto, ao excluir da incidência do imposto os bens e direitos aplicados em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, pela lei, estabelece um importante instrumento de política econômica, permitindo à União, por meio de lei, criar estímulos para a alocação do capital privado conforme as diretrizes públicas de desenvolvimento nacional.

O artigo 6º prevê alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, alinhadas à experiência internacional. Excepcionalmente, em razão da gravidade do momento atual e considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, de caráter temporário,





para o financiar o enfrentamento da crise do preço dos combustíveis e a renúncia fiscal dos Estados pela incidência do ICMS monofásico, propõe-se que nos primeiros cinco anos de vigência, as alíquotas aplicáveis sejam de 1%, 2% e 3%, a incidirem respectivamente sobre faixas de patrimônio de R\$10 milhões a R\$40 milhões, de R\$40 milhões a R\$80 milhões e acima de R\$80 milhões.

Com a ausência de capitalização dos juros, os credores de restituição de créditos tributários veem o valor real de suas restituições corroerem-se com o tempo. Assim também as fazendas públicas, em relação aos seus créditos. Tal quadro leva, muitas vezes, a premiar o sonegador que, não raro, mesmo após ter contra si aplicadas as multas correspondentes às condutas mais graves, faz o pagamento, após o transcurso da discussão administrativa do crédito, de importâncias inferiores, em termos reais, àquelas pagas pelos contribuintes adimplentes.

De acordo com a RFB, somente 0,2% dos contribuintes declararam bens e direitos em valor médio superior a R\$10 milhões. Desses, somente 30 mil contribuintes da última faixa, de 0,1%, possuem patrimônio médio de 51 milhões; a riqueza média declarada dos outros 30 mil fica em torno de R\$11,7 milhões.

Há que se considerar também que os valores constantes nas DIRPF, são valores defasados, pois constam registrados por seus valores de aquisição. Logo, é razoável supor que o valor total atualizado dos bens e direitos sejam de fato superiores.

Considerando a aplicação de uma alíquota média de 2,5% sobre os valores que excedam o limite de R\$10 milhões somente em relação aos valores constantes nas DIRPF, a arrecadação estimada seria de aproximadamente R\$32 bilhões. No entanto, considerando a defasagem do valor histórico dos bens e o fato de que





a base tributável do IGF não se restringe a esses valores – pois abrange também os bens localizados no País, pertencentes a pessoas não residentes –, estima-se, de forma conservadora, que arrecadação esperada seja superior a R\$40 bilhões.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos preços dos combustíveis que afetam não só os caminhoneiros, mas, a todo o ciclo econômico, cuja repercussão demanda ação energética célere diante da omissão ou ação criminosa de empresa que exploram o consumidor de forma abusiva com efeito na arrecadação dos Estados que têm no tributo de suas competência a sustentação de suas próprias políticas públicas e que precisa ser contido.

Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro.

Essa união de esforços, encabeçada pela Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas, tem apoio de diversas entidades e conta com a participação ativa de entidades de diversos setores: do transporte, do setor público, econômico e tributário, de movimentos sociais organizados, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias na Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e
Celetistas

Apresentação: 23/05/2022 09:14 - MESA

PLP n.74/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220497235800>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 4 9 7 2 3 5 8 0 0 *